



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10235.000936/2004-72
Recurso nº 137.633 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9101-01.184 – 1ª Turma**
Sessão de 14 de setembro de 2011
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente MONTE E CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

CONHECIMENTO – RECURSO ESPECIAL - Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF.

PAF – COMPETÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE - O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **1ª TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Valmar Fonseca de Menezes, Alberto Pinto Souza Júnior, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias.

Relatório

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora.

Trata-se de Recurso Especial apresentado pelo Contribuinte, com base nos artigo 32, inciso II e artigo 33, §1º, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face dos Acórdãos nº 303-35.113, da então Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em 11 de outubro de 2004 foi lavrado Auto de Infração (fl. 10) para exigência de valores relativos à multa por atraso na entrega de Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais – DCTF dos quatro trimestres do ano de 2000, no valor histórico de R\$ 1.089,46 (mil e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Impugnado o lançamento (fls. 01/09) sobreveio o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 36/40), que julgou o lançamento procedente, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 70 DA LEI Nº 10.426/02. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

É incabível a apreciação, por autoridade julgadora da esfera administrativa, de arguição de inconstitucionalidade de lei, por tratar-se de matéria inserta na competência privativa do Poder Judiciário.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE DCTF. SUJEIÇÃO À MULTA INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA DCTF ORIGINAL.

A multa pelo atraso na entrega de DCTF será exigida - sempre, independentemente de prévia intimação para que o sujeito passivo entregue a declaração original.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CALCADA NO DECRETO-LEI Nº 2.124/1984. VALIDADE DO LANÇAMENTO.

É válido o lançamento tributário que tenha como fundamentação legal o Decreto-Lei nº 2.124/84, pois este encontra-se em plena vigência, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A obrigação acessória de entrega da DCTF encerra em si mesma o requisito de tempestividade. A apresentação da declaração extemporânea tem, em relação à obrigação

acessória, unicamente o condão de encerrar o período sobre o qual será calculada a multa punitiva. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo e não são alcançadas pelo benefício da denúncia espontânea.

Lançamento Procedente”

Adveio, então, o Recurso Voluntário do Contribuinte (fls. 45/53), em que reitera os argumentos apresentados em sua Impugnação. O acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 130/136), por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da seguinte ementa:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2000

DCTF 2000. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF à Receita Federal do Brasil, conforme prazo fixado na legislação para cumprimento de obrigações acessórias.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO”

Inconformado, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 144/216), com fulcro nos artigos 32, inciso II e artigo 33, §1º, ambos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no qual alega, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, em decorrência da omissão do órgão julgador por não ter se pronunciado sobre todas as razões do Recurso Voluntário apresentado. No mérito reitera as alegações do Recurso Voluntário quanto à nulidade o Auto de Infração, já que este foi fundado no Decreto-Lei n.º 2.124, de 13.6.1984, revogado pela Constituição Federal, e a ocorrência de denúncia espontânea.

A admissibilidade do recurso interposto foi objeto de análise da Presidência da 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que deu seguimento ao recurso, admitindo-o apenas no tocante à nulidade da decisão. Conforme relato da Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, não houve interposição de agravo e os autos foram encaminhados à CSRF para julgamento.

Devidamente intimada, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora.

O Despacho de Admissibilidade deu seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte apenas no tocante à alegação de nulidade do acórdão recorrido, da omissão do órgão julgador por não ter se pronunciado sobre todas as razões do Recurso Voluntário apresentado.

Conforme despacho de fls. 227, considerando que o contribuinte, cientificado do seguimento parcial, não interpôs o recurso de agravo admitido à época, verifica-se a definitividade da decisão em relação à parte cujo seguimento foi negado.

Ainda, a despeito de ter sido dado seguimento com relação ao argumento de nulidade do acórdão recorrido, entendo que merece análise o conhecimento do Recurso Especial também quanto a este ponto.

Alega o Recorrente que o acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento foi omissa, esquivando-se da análise dos argumentos do contribuinte no tocante à constitucionalidade das leis. Reproduzo parte das razões do contribuinte quanto ao ponto a que foi dado seguimento ao Recurso Especial:

Neste item, a DRJ/BEL se esquivou de debater o tema alegando que "é vedado ao Julgador administrativo se manifestar sobre a constitucionalidade de leis, aspecto em que se revestem as argüições da impugnante." (...)

Não pode subsistir tal argumento, porquanto a vedação constitucional é evidente e cristalina, não necessitando de maiores exercícios de hermenêutica para tal conclusão, na medida em que a multa tem natureza de penalidade. Vale dizer, a regra estabelecida pela Emenda Constitucional nº 32/01 (DOU de 12.09.2001) seria de aplicação imediata, uma vez que não há diferença ontológica entre a sanção de direito administrativo (tributário) e a sanção de direito penal, decorrendo daí que a ambas se aplicam mesmos os princípios constitucionais, como é o caso dos princípios da legalidade, da tipicidade penal (art. 50, XXXIX, da Carta), da irretroatividade da norma penal, salvo quando beneficia o réu (art. 50, XL), e do próprio princípio da individualização da pena (art. 50, XLVI).

Neste contexto, a recorrente insiste em que seja apreciada a matéria argüida sob pena de supressão de direito de defesa.

Veja-se que a decisão de 1ª instância não analisou o mérito de parte das alegações do contribuinte pois não tem competência para tanto, já que se tratavam de argumentos fundados na inconstitucionalidade de lei, o que é vedado a este Tribunal Administrativo. Nesse sentido, a Súmula CARF nº 02 confirma: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Neste passo, resta claro que o contribuinte recorre de decisão que aplica Súmula deste Conselho, ainda que não citada explicitamente, o que impede o conhecimento do Recurso Especial, a teor do artigo 67, § 2º do atual Regimento Interno do CARF:

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

Ademais, para que reste claro a diferença entre os fundamentos da decisão recorrida e do acórdão citado como paradigma (acórdão nº 301-32.701), esclareço que naquele caso, a então Terceira Turma do Terceiro Conselho de Contribuintes entendeu por anular o acórdão proferido pela DRJ, por este não ter analisado documentação juntada pelo contribuinte que ali parecia essencial – não se tratava, portanto, de questão constitucional. Peço vênica para reproduzir a *ratio decidendi* do referido acórdão:

Por outro lado, em que pesem as argumentações da autoridade de primeira instância, há que se ressaltar que o princípio norteador do Processo Administrativo Fiscal é o Princípio da Verdade Material. O próprio Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, determina que a atividade de lançamento consiste em apurar o montante devido do tributo. Assim, trazendo documentação aos autos, a impugnante, tais elementos deveriam ser verificados com a devida profundidade. O comportamento da autoridade julgadora, ao desconsiderar tais alegações, a meu ver, feriu o Princípio da Ampla defesa e do Contraditório, as disposições do Código Tributário Nacional, o Princípio da Verdade Material e o próprio artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências.

Pelo que consta do relatório daquele caso, o contribuinte havia juntado aos autos do processo, “laudos técnicos elaborados pelo IPT- Instituto de Pesquisas Tecnológicas e pela ABTG — Associação Brasileira de Tecnologia Gráfica, que foram ignorados pela instância *a quo*, violando, por consequência, os princípios do contraditório e da ampla defesa”.

Desta forma, cotejando os fatos de ambos os acórdãos, verifico que não se trata da mesma situação fática, o que impede o conhecimento do Recurso Especial.

Pelo exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Karem Jureidini Dias – Relatora.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011 14:08:31.

Documento autenticado digitalmente por KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: OTACILIO DANTAS CARTAXO em 16/11/2011 e KAREM JUREIDINI DIAS em 14/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/06/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.0619.15360.OTOY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

E1290DDF1C2A8BDF68264F62059B189AEED4810B